



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004997/92-12
Recurso nº : 122.759
Matéria : IRPF - EX.:1988
Recorrente : JOSÉ OLAVO NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.644

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS – DECORRÊNCIA - Tratando-se de crédito tributário constituído em decorrência da exigência do IRPJ, em razão da constatação de distribuição disfarçada de lucros, a decisão deve observar necessariamente o que ficou decidido no processo matriz instaurado contra a Pessoa Jurídica. Existindo reservas livres ou lucros acumulados o empréstimo aos sócios tipifica a distribuição disfarçada de lucros.

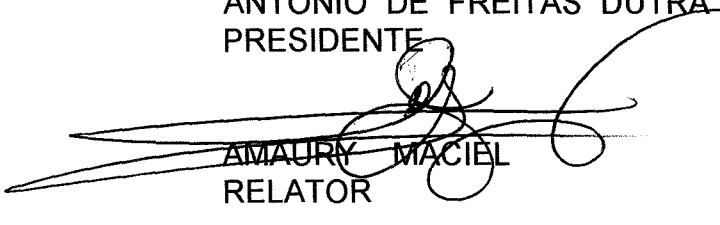
JUROS DE MORA – incabível a sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, sendo legítima a sua incidência nos demais períodos, por força do disposto no artigo 3º, inciso I da Lei N.º 8.218/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OLAVO NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004997/92-12
Acórdão nº : 102-44.644

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO..

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized 'A' or 'B' shape. The bottom signature is a more complex, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004997/92-12
Acórdão nº : 102-44.644
Recurso nº : 122.759
Recorrente : JOSÉ OLAVO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Aos 24 dias do mês de agosto de 1992, foi constituído, através da lavratura de Auto de Infração – Pessoa Física – o crédito tributário no montante de 12.763,82 UFIR – doc. de fls. 01/05.

O crédito tributário decorre de procedimento fiscal reflexo originário de empréstimos no montante de CZ\$3.000.000,00. efetuados pela empresa EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA à pessoa do recorrente, caracterizado como distribuição disfarçada de lucros, conforme consta no Auto de Infração – IRPJ – lavrado contra a empresa em 24 de agosto de 1992 – doc. de fls.06/12.

O recorrente, através de seu patrono Dr. JOSÉ LUIZ SENNE, inscrito na OAB sob N.º43.373, impugnou a exigência fiscal centrando sua defesa em dois pontos básicos, a saber:

1 – que o valor distribuído disfarçadamente foi de Cz\$1.427.273,49 (valor este objeto da despesa de correção monetária imputada indevidamente nos custos operacionais da pessoa jurídica, por força do empréstimo efetuado) e não de Cz\$3.000.000,00 valor do empréstimo acordado entre a pessoa jurídica e o recorrente;

2 – cobrança dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de janeiro a dezembro de 1991 – doc's de fls.15/23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004997/92-12
Acórdão nº. : 102-44.644

A empresa EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA, em sua impugnação interposta contra o auto de infração lavrado e objeto do Processo N.º 10830.004999/93-48, não contestou o mérito do feito fiscal limitando-se somente a discordar da imputação dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de Janeiro a Dezembro de 1991, conforme se vislumbra na decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – doc.'s de fls.27/29. Nesta decisão foi acolhido o pleito do impugnante no que se refere ao cálculo dos juros moratórios com base na TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991.

A impugnação do recorrente interposta junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas foi acolhida parcialmente, excluindo a TRD como juros de mora, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991 – doc.'s de fls. 30/34.

Inconformado recorre junto a este Conselho ratificando as razões de fato e de direito expendidas preliminarmente – doc.' de fls. 38/48. Conforme consta dos doc.'s de fls. 49/58 impetrou, e lhe foi concedido, liminar em mandado de segurança afastando a exigência do depósito de 30% sobre o valor da exigência fiscal, conforme preceitua a Medida Provisória N.º 1.621/97, substituída pela de N.º 1699/98 e edições posteriores (atualmente tramitando sob o N.º 2095/72).

Às fls. 63, este Conselho verificando que não consta a entrada de recurso interposto pela empresa EXPAMBOX – ARMARIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA – Processo N.º 10830.004999/92-48 -, remeteu os autos deste procedimento fiscal para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, a fim de que fosse informado o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004997/92-12

Acórdão nº. : 102-44.644

- a) se houve recurso voluntário a este Conselho;
- b) se foi encaminhado a SRF com recurso de ofício;
- c) se o débito foi liquidado;
- d) se o processo foi encaminhado a PFN para inscrição em dívida ativa.

Em 1º de outubro de 1999 o Exmo Sr Desembargador Federal SOUZA PIRES, através do Ofício N.º 815/99-GAB comunicou ao Exmo Sr Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Campinas, que apreciando o Agravo de Instrumento N.º 1999.03.00.047757-0, concedeu o efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança N.º 99.61.05.011824-6. Esta decisão foi encaminhada a Delegada da Receita Federal em Campinas através do Ofício N.º 1153, de 08 de outubro de 1999 – doc's de fls. 66/68.

Em 30 de novembro de 1999 a Exma Sra Juíza Federal prolatou sentença concedendo a segurança pleiteada pelo recorrente a fim de interpor recurso a este Conselho independentemente do depósito de 30% (trinta por cento) – doc.'s de fls. 72/77.

Às fls. 81 a Delegacia da Receita Federal em informa que o Processo Administrativo Fiscal N.º 10830.004999/92-48, que deu origem à estes autos, foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União – doc. de fls. 81.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004997/92-12
Acórdão nº : 102-44.644

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Ante o tudo exposto nos autos deste procedimento administrativo fiscal, concluí-se que a impugnação interposta pela empresa EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA nos autos do Processo N.º 10830.004999/93-48 não contestou o mérito do auto de infração lavrado contra a mesma, limitando-se, tão somente, a rechaçar a imputação dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de Janeiro a Dezembro de 1991.

O recorrente em sua impugnação interposta junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, igualmente, não contesta o mérito do procedimento fiscal mas o montante consignado como lucros distribuídos disfarçadamente. Entende que se houve rendimento a ser tributado este deverá corresponder ao valor tributado na pessoa jurídica, ou seja, o montante de Cz\$1.427.273,49, correspondente à despesa de correção monetária imputada indevidamente nos custos operacionais da empresa e não o valor do empréstimo – Cz\$3.000.000,00. Insurge-se, também, contra o cálculo dos juros calculados com base na TRD no período de Janeiro a Dezembro de 1991.

É entendimento pacífico no âmbito deste Conselho que a decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa (Acórdãos N.ºs 103-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004997/92-12

Acórdão nº : 102-44.644

18.484/1997, 108-06.351/2000, 108-06.108/2000, 101-93.227/2000, 101-93.235/2000).

Este procedimento decorre de tributação reflexa, portanto, não tendo havido a interposição de recurso no processo principal, entendo não haver motivo para analisarmos o mérito de auto de infração lavrado contra o recorrente, inclusive porque, concorda o mesmo que houve a distribuição disfarçada de lucro, contestando somente o montante que serviu de base para a tributação e os juros calculados com base na TRD.

É sob este prisma que vou proferir o meu voto.

Quanto à imputação dos juros de mora acompanho a proficiente decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de excluir os juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre fevereiro de julho de 1991.

A respeito do montante distribuído disfarçadamente não há como acolher a pretensão do recorrente.

Na forma do disposto no inciso V do art. 60 da Lei N.º 1.598, 1997, caracteriza-se como lucros distribuídos disfarçadamente o empréstimo efetuado aos sócios se, na data do mesmo, a empresa possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

O valor de Cr\$1.417.273,49 submetido a tributação na pessoa jurídica, refere-se a despesa de correção monetária imputada indevidamente nos custos operacionais da empresa não podendo, portanto, ser equiparado a remuneração do empréstimo efetuado ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

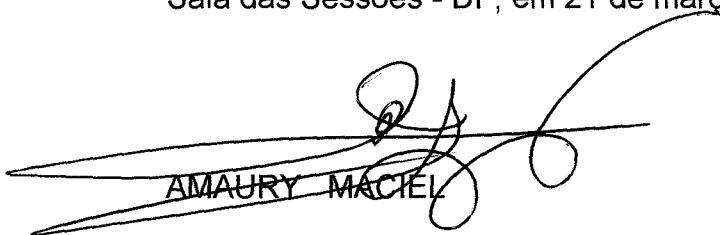
Processo nº. : 10830.004997/92-12
Acórdão nº. : 102-44.644

A partir do momento em que o empréstimo de Cz\$3.000.000,00 foi considerado como lucro distribuído disfarçadamente, houve, por decorrência, um reflexo na composição do patrimônio líquido da sociedade, interferindo diretamente na correção monetária das demonstrações contábeis, vez que, a correção do Patrimônio Líquido gera uma "despesa" de correção monetária. Da mesma forma a correção do Ativo Permanente gera, em contra partida, uma "receita" de correção monetária. O diferencial entre ambos será levado para os resultados econômicos do período social da empresa, sendo que, se devedor será imputado como custo e se credor registrado como Lucro Inflacionário a Realizar.

Desta forma o que se glosou na pessoa jurídica foi exatamente o excesso de correção monetária imputado indevidamente nos custos operacionais da empresa EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA.

"EX POSITIS", nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


AMAURY MÁCIEL